DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8076/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/16197/2013
PROTOCOLO	: 1447009
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCÊNCIA – MS
JURISDICIONADO	: ANTÔNIO ÂNGELO GARCIA DOS SANTOS
CARGO	: PREFEITO, À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 29/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 11/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE
CONTRATADA	: ELIETRA BATISTA DE PAULA SOUZA – ME
VALOR	: R$ 61.502,73
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

O processo em epígrafe refere-se à análise os atos de **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 29/2013** - (fls. 8-16) celebrado entre as partes já nominadas, tendo por objeto a aquisição de material de expediente com entrega parcelada, para ser utilizado durante o exercício de 2013, com valor de R$ 61.502,73 (sessenta e um mil quinhentos e dois reais e setenta e três centavos).

O Acórdão AC02-G.ICN–267/2015 proferido nos autos do processo TC-10034/2013 decidiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial n.º 11/2013, por se tratar de procedimento que gerou contratações coletivas.

Posteriormente, a formalização do Contrato Administrativo nº 29/2013, bem como dos 1º ao 6º Termos Aditivos foram julgados através da Decisão Singular DSG-G.ICN–6028/2016 (fls. 1308-1312).

Após análise dos documentos acostados e tendo em vista o encerramento da execução contratual, a Unidade de Instrução e o eminente Procurador de Contas concluem pela *regularidade* e *legalidade* dos atos de execução financeira desta contratação, consoante Análise *ANA – 2ª ICE – 35433/2017* - (fls. 1879-1887) e o r. Parecer *PAR-2ª PRC-8385/2018* - (fls. 1888), oportunidade em que o *parquet* pugna ainda pela imposição de multa em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre a análise dos atos de *execução financeira* referente ao **Contrato Administrativo nº 29/2013** - (fls. 8-16), nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Analisando os documentos acostados, vejo que os atos de execução financeira foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas diante da conformidade entre as notas de empenho, os comprovantes fiscais e os pagamentos comprovados, estando resumidamente assim demonstrada:

Valor Contratual	R$ 61.502,73
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 38.961,25
Valor Final Contratado	R$ 22.541,48
Valor Empenhado	R$ 22.541,48
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 22.541,48
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 22.541,48

Examinado o feito e verificada a observância das exigências legais, o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação desta prestação de contas, nos seguintes termos (fls. 1886) *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 029/2013 celebrado entre o Município de Inocência (CNPJ Nº 03.342.938/0001-88) e a empresa Elietra Batista de Paula Souza - me (CNPJ Nº 09.051.503/0001-60), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

O d. Ministério Público de Contas, após análise dos autos conclui pela regularidade da execução financeira, mediante a seguinte dicção - (fls. 1888), *in verbis:*

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, opina pela regularidade da execução financeira do contrato em apreço, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.
>
> De outro norte, a remessa dos documentos se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes nas normas regimentais desta Corte que fixam prazo para remessa dos documentos e na Lei Complementar Estadual n. 160/2012, que impõe sanção para o seu descumprimento.

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciada a regular execução financeira, com o cumprimento do objeto contratado, a exatidão dos seus valores e o adimplemento das obrigações, razão pela qual merece aprovação desta Corte de Contas.

Quanto a sugestão de aplicação de multa em razão da intempestividade na remessa de documentos, verifico que não houve a instauração do contraditório sobre o tema, visto que nenhum prejuízo trouxe ao processamento do feito sendo inviável instaurá-lo somente para essa finalidade, razão pela qual deixo de acolher, nesta parte, o bem lançado Parecer.

Por todo o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, I e § 4º c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva,** dos atos de **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 29/2013** celebrado entre o **Município de Inocência/MS**, CNPJ/MF nº 03.342.938/0001-88, por seu Prefeito Municipal à época, Senhor Antônio Ângelo Garcia dos Santos, CPF/MF n.º 110.859.161-20, como contratante, e de outro lado, a empresa **Elietra Batista de Paula Souza - ME**, CNPJ/MF n.º 09.051.503/0001-60, representada pela Senhora Elietra Batista de Paula Souza, CPF/MF nº 824.718.271-87, como contratada, por guardar conformidade com a Lei de Finanças Públicas, configurando a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59,

II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70, 120, III e 171 do RITC/MS;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor os prazos previstos na Resolução TCE/MS n.º 54/2016 quanto ao encaminhamento dos documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Antônio Ângelo Garcia dos Santos, CPF/MF n.º 110.859.161-20, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do RITC/MS;

4 – pelo **arquivamento** do presente feito, nos termos do art.173, V, do RITC/MS;

5 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator